



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.068 , de 22/10 /2018

VETO TOTAL
REJEITADO
[Signature]
Diretor Legislativo
27/09/2018

Nº 25

Vencimento
27/10/18

Processo: 78.263

PROJETO DE LEI Nº. 12.463

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

Arquive-se

[Signature]
Diretor Legislativo

26/10 /2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.463

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 20/05/2018	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: 15	

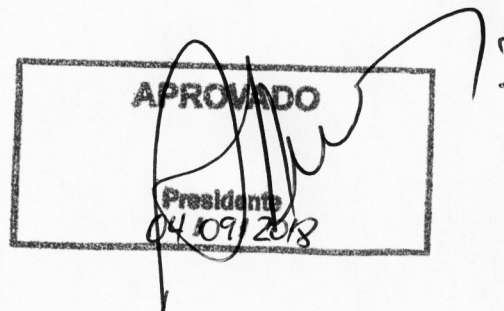
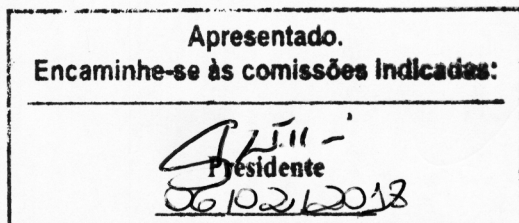
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 06/10/2018	☒ avoco Presidente 06/10/2018	☒ favorável ☐ contrário ☒ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: Relator 06/10/2018
À CFO Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À GTR (VETO TOTAL) Diretor Legislativo 02/10/2018	☒ avoco Presidente 02/10/2018	☒ favorável ☐ contrário Relator 02/10/2018
À Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



P 28414/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (ML) 30/Jan/2018 14:41 078263



PROJETO DE LEI Nº. 12.463

(Edicarlos Vieira)

Prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta utilizarão em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, sem restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas (*software* livre).

Parágrafo único. Entende-se por programa de computação de código aberto todo aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição ou utilização, bem como a alteração de suas características originais, e assegure ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código-fonte, de modo a permitir a alteração parcial ou total do programa para aperfeiçoamento ou adequação.

Art. 2º. Se houver necessidade de aquisição de programas de empresas privadas, mediante justificativa prévia, dar-se-á preferência aos que possibilitam a conversão dos arquivos e o intercâmbio dos sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

Art. 3º. Não serão utilizados programas cujas licenças:

- I – impliquem em qualquer forma de discriminação de pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinados produtos, impossibilitando que programas derivados destes tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III – restrinjam a utilização de outros programas distribuídos conjuntamente.



(PL nº 12.463 - fl. 2)

Art. 4º. Havendo justificativa técnica comprobatória da ineficiência do *software* livre para determinada contratação, os órgãos da administração poderão adquirir, observada a legislação regente, programas de computação de código não aberto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A expressão "*software* livre" refere-se aos programas de computação que são fornecidos aos seus usuários com liberdade para executar, estudar, modificar e repassar, com ou sem alterações, sem que, para isso, tenham de pedir permissão ao criador do programa.

Atualmente, esses programas estão sendo implantados em grande parte das empresas e órgãos públicos no Brasil e em outros países. Isso é possível porque eles têm distribuição livre, ou seja, gratuita, e oferecem os mesmos desempenhos de outros de igual segmento.

A liberdade de utilizar um programa significa a liberdade para qualquer tipo de pessoa física ou jurídica utilizá-lo em qualquer tipo de sistema computacional, para qualquer tipo de trabalho ou atividade, sem que seja necessário comunicar ao desenvolvedor ou a qualquer outra entidade em especial.

Para que seja possível modificar o *software*, para uso particular ou para distribuir, é necessário ter o código-fonte. Por isso o acesso às fontes é pré-requisito para a liberdade no uso do *software*.

As vantagens desse sistema de computação são inúmeras. Sua implantação pode sair muito mais barata do que a de sistemas com propriedade registrada. Além disso, o sistema operacional é muito confiável, e a manutenção também, o que permite a inclusão digital para muitos que não têm acesso à tecnologia.

Os governos federal, estaduais e municipais estão implantando a utilização de plataformas em Linux para seus computadores e redes. É uma forma de não ter de pagar licenças de programas e de ter liberdade para realizar modificações que adaptem o sistema às especificidades do órgão público. Deve-se dizer que esta é uma tendência brasileira, sendo discutida até mesmo por uma Comissão Interministerial que tem por objetivo a implantação de *software* livre no Brasil.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem o propósito de inserir a Administração Pública de Jundiaí nos trilhos da moderna informática, livre dos grilhões das grandes empresas multinacionais que vendem seus programas mundo afora.

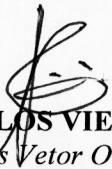


(PL nº 12.463 - fl. 3)

Neste sentido, o presente projeto de lei tem o propósito de inserir a Administração Pública de Jundiaí nos trilhos da moderna informática, livre dos grilhões das grandes empresas multinacionais que vendem seus *softwares* mundo afora.

Assim, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018.


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 491**

PROJETO DE LEI Nº 12.463

PROCESSO Nº 78.263

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A propósito, sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Superior Tribunal Federal (STF):

Processo: ADI/3059

Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal (STF)

Relator: MIN. AYRES BRITTO

Assunto: Processo Legislativo, Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM



TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Dessa forma, em relação a legitimidade formal e material da proposta, temos que esta revestida de constitucionalidade e legalidade, sendo correto afirmar que a medida nada impõe à Administração Pública, que em suas contratações se baseia em critérios de conveniência e oportunidade, e esse atributo não lhe é suprimido.

[assinatura]



Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de fevereiro de 2018 .

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tatiana R. M. Turchete
Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.263

PROJETO DE LEI Nº 12.463, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

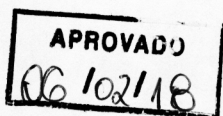
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Vereador Edicarlos Vieira, que prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta. Esclarece o autor, em sua justificativa inserta às fls. 04/05, que o objetivo da propositura é “inserir a Administração Pública de Jundiaí nos trilhos da moderna informática, livre dos grilhões das grandes empresas multinacionais que vendem seus programas mundo afora”.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma as condições de legalidade quanto à competência e iniciativa, não havendo, portanto, óbices quanto ao seu andamento.

Dessa forma, este relator **vota favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões, 06/02/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



Proc. 78.263

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 12.463

Antes dessa Comissão exarar parecer acerca da presente matéria, solicito em caráter preliminar a oitiva da Diretoria Financeira da Casa para prévia análise técnica.

Após, favor retornar os autos a esta comissão.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente CFO
15/02/2018



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0008/2018

O presente projeto de lei n. 12.463, de autoria do vereador EdiCarlos Vieira, que prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta, vem a esta Diretoria através da Comissão de Finanças e Orçamento para análise técnica do mesmo.

Analisando-se a pauta em tela, temos que a mesma não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário que nos permita emitir parecer técnico em nossa área de atuação. Ainda em relação à livre utilização dos *softwares* por parte da administração direta e indireta, não dispomos de conhecimento necessário na área de informática para emitir parecer sobre os eventuais benefícios que possam ocorrer com a implantação do proposto no projeto de lei em tela.

Retorne os autos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.

Andree

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

À
DL.
27.02.18

TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA
FINANCEIRA (PARECER Nº 08/18) É O CASO DE SE DISPENSAR
A OITIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, O QUE
ORAS SUGERIMOS.

Fábio
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP. 131.522.

Albino
05/03/18



PROJETO DE LEI Nº. 12.463

PROCESSO Nº. 78.263

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05, 09, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Tiberio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

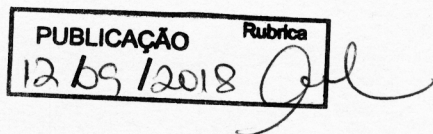
PRAZO VENCÍVEL em:

27, 09, 18


Diretor Legislativo



Processo 78.263



Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.463

Prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta utilizarão em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, sem restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas (*software* livre).

Parágrafo único. Entende-se por programa de computação de código aberto todo aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição ou utilização, bem como a alteração de suas características originais, e assegure ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código-fonte, de modo a permitir a alteração parcial ou total do programa para aperfeiçoamento ou adequação.

Art. 2º. Se houver necessidade de aquisição de programas de empresas privadas, mediante justificativa prévia, dar-se-á preferência aos que possibilitam a conversão dos arquivos e o intercâmbio dos sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

Art. 3º. Não serão utilizados programas cujas licenças:

- I – impliquem em qualquer forma de discriminação de pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinados produtos, impossibilitando que programas derivados destes tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 14
[Handwritten signature]

(Autógrafo do PL 12.463 – fls. 2)

III – restrinjam a utilização de outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º. Havendo justificativa técnica comprobatória da ineficiência do *software* livre para determinada contratação, os órgãos da administração poderão adquirir, observada a legislação regente, programas de computação de código não aberto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de dois mil e dezoito (04/09/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 260/2018

Processo nº 26.549-6/2018

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81540/2018
Data: 27/09/2018 Horário: 15:09
Administrativo -

PUBLICAÇÃO
05/10/18

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

REJEITADO

Presidente

18/10/2018

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.463, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura prevê a utilização prioritária, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, de programas de computação de código aberto, sem restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas (software livre).

A matéria é eminentemente técnica e exige conhecimento na área de informática, todavia não localizamos no processo legislativo qualquer estudo técnico acerca de eventuais benefícios que a medida poderia trazer.

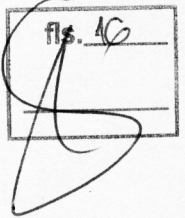
Em consulta à CIJUN – Companhia de Informática de Jundiaí, empresa de economia mista integrante da administração indireta do Município, especializada em Tecnologia de Informação para o setor público, incluindo os órgãos da administração indireta, que tem dentre seus objetivos disponibilizar soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação para o setor público com excelência e inovação, a mesma procedeu à análise da propositura em questão e concluiu que o art. 1º faz menção a “programa de computação de código aberto” e “software livre”, porém é importante frisar que se tratam de coisas diferentes, pois a circunstância de um sistema possuir código aberto não o torna livre.

A CIJUN esclarece, também, que o fato do programa ter seu código aberto não garante nada sobre sua distribuição, modificação e comercialização. O termo “código aberto” afirma que qualquer pessoa pode ter acesso ao código fonte, mas as condições de uso são determinadas pelo seu fabricante.

Ademais, informa a CIJUN que a adoção de programas de código aberto e livre não garante redução de custo, pois o uso destes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 260/2018 - Processo nº 26.549-6/2018 – PL nº 12.463 – fls. 2)

programas exige uma grande demanda de assistência técnica, consultoria na implantação e suporte durante sua utilização.

As experiências de implementação desses programas demonstram uma necessidade de investimento e planejamento de custo a médio e longo prazo, considerando treinamentos técnicos, treinamento dos usuários, contratos de suporte e consultoria, atualização de versões, requisitos de segurança da informação e migração dos sistemas legados.

Com referência aos sistemas legados, devem ser considerados os investimentos já realizados, sendo que atualmente a CIJUN possui em seu portfólio aproximadamente 125 (cento e vinte e cinco) sistemas em utilização pela Prefeitura, Fumas, DAE e ESEF. Esses sistemas foram desenvolvidos e aprimorados ao longo de 20 (vinte) anos e a mudança para a plataforma de código aberto exigirá um grande planejamento e a destinação de volumes financeiros significativos para reconstruir o que já está pronto e funcionando.

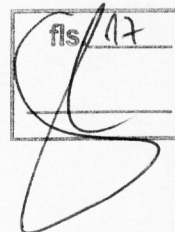
Ademais, a Prefeitura de Jundiaí é uma das poucas prefeituras do país a possuir um alto grau de informatização e uma grande integração entre os sistemas existentes, fato que torna qualquer projeto de migração com um alto grau de dificuldade em sua execução inviável e excessivamente oneroso aos cofres públicos.

Ainda, importante registrar que a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, regula os direitos de propriedade do software, prevendo de forma expressa que os mesmos somente poderão ser cedidos mediante contrato de licença, bem como assegura ao desenvolvedor dos mesmos seus direitos pelo prazo de 50 (cinquenta) anos após sua divulgação, independentemente de registro em qualquer órgão. É certo, também, que a referida Lei Federal prevê que na hipótese de transferência de tecnologia, ou seja, do código fonte, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deverá fazer o registro dos contratos para que possam produzir efeitos contra terceiros.

A CIJUN consigna, também, que a propositura em análise estabelece que qualquer processo de utilização de um sistema proprietário, ou seja, não atendendo as regras do código aberto, exigir-se-á que seja realizado pela Administração Direta e Indireta, com estudo e justificativa para tal, o que acarretará mais custos de implantação de soluções de tecnologia da informação e onerará sobremaneira a Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 260/2018 - Processo nº 26.549-6/2018 – PL nº 12.463 – fls. 3)

Assim, conclui a CIJUN que a obrigatoriedade, ou mesmo a exigência de que seja essa forma de sistema (software livre/código aberto) seja utilizada de forma prioritária, com a não utilização apenas nos casos que possuem estudos com justificativas, poderá trazer significativos prejuízos econômicos e tecnológicos para os entes da Administração Pública Direta e Indireta.

Em complemento, o setor de Informática da FUMAS, após extensa análise do presente projeto de lei, concluiu, em síntese, que na estrutura daquela Fundação é adotado o uso de software proprietário e os servidores foram treinados nessa ferramenta.

Dessa forma, a implementação de softwares livres acarretaria um gasto excessivo com treinamento significativo para todos os usuários e na hipótese do software livre venha a ser retirado do mercado, haveria a necessidade de novo software e novo treinamento dos funcionários, além de pesquisas, testes e homologações.

Acrescenta, ainda, que softwares livres são suscetíveis de instabilidades, haja vista que não há garantia de continuidade e de manutenção por parte dos seus desenvolvedores, além de que são disponibilizados com isenção de responsabilidade dos desenvolvedores, sendo que no caso de danos ao serviço afim, não respondem civilmente por isso.

No tocante ao aspecto jurídico, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

A matéria tratada na propositura em análise envolve questão afeta a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

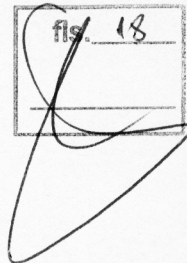
“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 260/2018 - Processo nº 26.549-6/2018 – PL nº 12.463 – fls. 4)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes

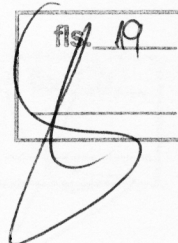
Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 260/2018 - Processo nº 26.549-6/2018 – PL nº 12.463 – fls. 5)

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioiga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública** - Ação procedente”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

*Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – **Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada**”*

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO -



DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

No mais, **conforme já amplamente demonstrado**, a iniciativa, se levada a efeito, acarretará aumento de despesas para o Município.

Portanto, diante da evidente constatação de aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem de recursos para a sua cobertura, a iniciativa afronta, também, ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

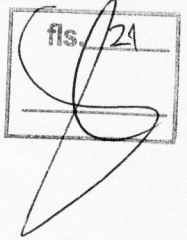
“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 260/2018 - Processo nº 26.549-6/2018 – PL nº 12.463 – fls. 7)

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

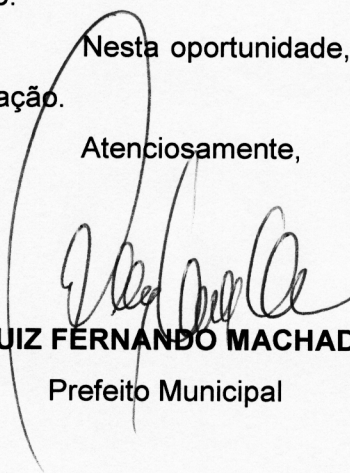
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 754

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.463

PROCESSO Nº 78.263

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que prevê utilização de software livre pelos órgãos da administração direta e indireta, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, e portanto, pedimos vênua para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 06/08, que ora revemos, acolhendo na totalidade os argumentos insertos nas razões do Executivo.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.263

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.463, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê utilização de software livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

PARECER

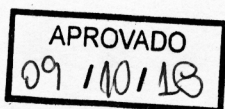
O sr. Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

“A matéria tratada na propositura em análise envolve questão afeta a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo (...)./ No mais, conforme já amplamente demonstrado, a iniciativa, se levada a efeito, acarretará aumento de despesas para o Município./ (...) diante da evidente constatação de aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem de recursos para a sua cobertura, a iniciativa afronta, também, ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê: ‘Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos’ ”.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, reconsiderando sua posição inicial (favorável ao projeto de lei), declara:

“Com relação à inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes e portanto pedimos vênia para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 06/08, que ora revemos, acolhendo na totalidade os argumentos insertos nas razões do Executivo.”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque, em conclusão, este relator lança voto pela manutenção do veto.



Sala das Comissões, 02-10-2018.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

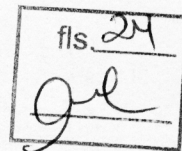
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 753/2018

Em 16 de agosto de 2018.

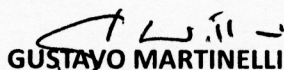
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 12.463 (objeto do Of. GP. L nº 260/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

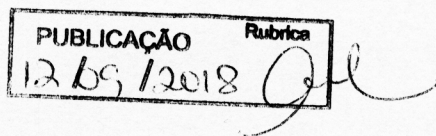
Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	17/10/18



Processo 78.263



Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.463

Prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta utilizarão em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, sem restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas (*software* livre).

Parágrafo único. Entende-se por programa de computação de código aberto todo aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição ou utilização, bem como a alteração de suas características originais, e assegure ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código-fonte, de modo a permitir a alteração parcial ou total do programa para aperfeiçoamento ou adequação.

Art. 2º. Se houver necessidade de aquisição de programas de empresas privadas, mediante justificativa prévia, dar-se-á preferência aos que possibilitam a conversão dos arquivos e o intercâmbio dos sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

Art. 3º. Não serão utilizados programas cujas licenças:

- I – impliquem em qualquer forma de discriminação de pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinados produtos, impossibilitando que programas derivados destes tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 26 14
[Handwritten signature]

(Autógrafo do PL 12.463 – fls. 2)

III – restrinjam a utilização de outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º. Havendo justificativa técnica comprobatória da ineficiência do *software* livre para determinada contratação, os órgãos da administração poderão adquirir, observada a legislação regente, programas de computação de código não aberto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de dois mil e dezoito (04/09/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Processo 78.263

PUBLICAÇÃO
26/10/2018

LEI N°. 9.068, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Prevê utilização de *software* livre pelos órgãos da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de outubro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta utilizarão em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, sem restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas (*software* livre).

Parágrafo único. Entende-se por programa de computação de código aberto todo aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição ou utilização, bem como a alteração de suas características originais, e assegure ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código-fonte, de modo a permitir a alteração parcial ou total do programa para aperfeiçoamento ou adequação.

Art. 2º. Se houver necessidade de aquisição de programas de empresas privadas, mediante justificativa prévia, dar-se-á preferência aos que possibilitam a conversão dos arquivos e o intercâmbio dos sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

Art. 3º. Não serão utilizados programas cujas licenças:

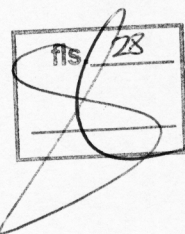
- I – impliquem em qualquer forma de discriminação de pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinados produtos, impossibilitando que programas derivados destes tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III – restrinjam a utilização de outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º. Havendo justificativa técnica comprobatória da ineficiência do *software* livre para determinada contratação, os órgãos da administração poderão adquirir, observada a legislação regente, programas de computação de código não aberto.

(Lei 9.068/18 – fls. 2)

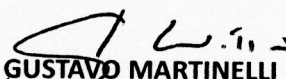


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito (22/10/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

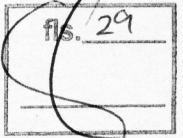
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito (22/10/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 757/2018

Jundiaí, em 22 de outubro de 2018

Exmo. Sr.

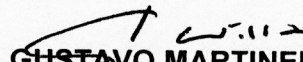
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da Lei 9.068, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19801980-4	
Em 23/10/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.463

Juntadas:

Fls. 02/05 em 20/01/2018 f.; fls 06/08
Em 01/02/2018 - fup: fls 09 em 12/12
fl. 10 em 15/02/18;
fls 11 em 21.02.2018 fls 12 a 14 em 5/9/18
fls 15/21 em 27.09.18
Fls 22 em 22.09.2018 fls 23 em 10/10/18
fls 24-26 em 17/10/18 fls. 27/29 em 24.10.18

Observações: